



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.022 - BA (2009/0215430-4)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTÁVIO LEAL QUEIROZ - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 544 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BEM, SEM CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ESPECÍFICA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA 7/STJ.

1. É cediço no egrégio STJ que “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.” (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

2. In casu, o exequente pretende a indisponibilidade dos bens do executado sem que tenha havido qualquer constrição sobre os mesmos, ou sem demonstração de sua inexistência e, ainda, sem demonstração de alienação de supostos bens. Assim, resta impossível se falar em fraude ou em indisponibilidade de bens, conforme se extrai do fundamento do aresto proferido pelo Tribunal de origem, *in verbis* (fls.88-89):

"A agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, provoca, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial da executada.

Somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não da credora, justifica-se que o juiz requisite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade da devedora.

Ainda, não pode a exequente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora." Destarte, entende-se que a decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela **Súmula 07/STJ**.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.022 - BA (2009/0215430-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (**Relator**): Cuida-se de Agravo Regimental interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra assim ementada:

PROCESSO CIVIL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BEM, SEM CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ESPECÍFICA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA 7/STJ.

1. É cediço no egrégio STJ que “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos repersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.” (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

2. In casu, o exeqüente pretende a indisponibilidade dos bens do executado sem que tenha havido qualquer constrição sobre os mesmos, ou sem demonstração de sua inexistência e, ainda, sem demonstração de alienação de supostos bens. Assim, resta impossível se falar em fraude ou em indisponibilidade de bens, conforme se extrai do fundamento do aresto proferido pelo Tribunal de origem, in verbis (fls.88-89):

"A agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, provoca, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial da executada.

Somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não da credora, justifica-se que o juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade da devedora.

Ainda, não pode a exeqüente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora." Destarte, entende-se que a decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela *Súmula 07/STJ*.

4. Agravo de instrumento desprovido

Em suas razões a agravante assevera, em síntese, que "a questão jurídica versada neste feito cinge-se à legalidade da indisponibilidade de bens, sem a necessidade de esgotamento da busca por outros bens, após a edição da Lei 11.382/06". Assim, postula pela inaplicabilidade da *Súmula 7/STJ*."

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.248.022 - BA (2009/0215430-4)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ART. 544 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 185-A DO CTN. INDISPONIBILIDADE DE BEM, SEM CONSTRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA ESPECÍFICA INADEQUADA. RECURSO ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE BENS. SÚMULA 7/STJ.

1. É cediço no egrégio STJ que “O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.” (EREsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

2. *In casu*, o exeqüente pretende a indisponibilidade dos bens do executado sem que tenha havido qualquer constrição sobre os mesmos, ou sem demonstração de sua inexistência e, ainda, sem demonstração de alienação de supostos bens. Assim, resta impossível se falar em fraude ou em indisponibilidade de bens, conforme se extrai do fundamento do aresto proferido pelo Tribunal de origem, *in verbis* (fls.88-89):

"A agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, provoca, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial da executada.

Somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não da credora, justifica-se que o juiz requisite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade da devedora.

Ainda, não pode a exeqüente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora." Destarte, entende-se que a decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

3. O Recurso Especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice erigido pela **Súmula 07/STJ**.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): A decisão agravada ostenta o seguinte teor:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com fulcro no art. 544 do Código de Processo Civil, no intuito de ver reformada a r. decisão que inadmitiu seu recurso especial, sob o permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que restou assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. INDISPONIBILIDADE DE BENS E DIREITOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE.

I. Nos termos do art. 557 do CPC, poderá o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

II. A execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada (CPC, art. 620). A indisponibilidade de bens da executada é medida extrema e somente deve ser deferida após a demonstração, pela parte requerente, de que as diligências, a fim de encontrar bens da devedora, passíveis de garantir a execução fiscal, foram infrutíferas.

III. Agravo regimental a que se nega provimento.

Opostos os declaratórios, restaram rejeitados.

Em seu recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a" da Lei Maior, aponta a ora agravante violação do art. 185-A do CTN. Sustenta, em síntese, ante impossibilidade de se efetuar a penhora sobre bens, inclusive pelo sistema BACEN-JUD, que seja deferida a indisponibilidade de bens e direitos, para garantia da execução.

Sem contra-razões (fls. 129).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sem contraminuta ao presente agravo (fls. 136).

*Brevemente relatados. **DECIDO.***

Prima facie, não merece prosperar a irresignação ventilada.

Dispõe o art. 185-A do CTN, verbis:

*“Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, **não pagar nem apresentar bens à penhora** no prazo legal **e não forem encontrados bens penhoráveis**, o juiz determinará a **indisponibilidade de seus bens e direitos**, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.”*
(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

In casu, o exeqüente pretende a indisponibilidade dos bens do executado sem que tenha havido qualquer constrição sobre os mesmos, ou sem demonstração de sua inexistência e, ainda, sem demonstração de alienação de supostos bens. Assim, resta impossível se falar em fraude ou em indisponibilidade de bens, conforme se extrai do fundamento do aresto proferido pelo Tribunal de origem, in verbis (fls.88-89):

"A agravante não demonstrou ter realizado as devidas diligências, tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora, transferindo ao Poder Judiciário incumbência que é da própria credora.

Mesmo que o cumprimento do disposto no art. 185-A do CTN não atente diretamente contra o sigilo bancário, provoca, de forma contundente, a invasão na esfera patrimonial da executada.

Somente em casos especiais, e no interesse da Justiça, não da credora, justifica-se que o juiz requirite informações a órgãos públicos acerca da existência de bens de devedor.

Não se mostra razoável a determinação de anotação nos registros de bens, dos quais não se tem notícia sequer de que existem, ou, mesmo na hipótese de existirem, embora em local incerto e não sabido, se continuam em propriedade da devedora.

Ainda, não pode a exeqüente, pretendendo eximir-se de ônus que é seu, requerer medidas extremas, sem antes demonstrar, nos autos da ação de execução, a adoção de medidas menos interventivas, ou comprovar ter realizado as devidas diligências tendentes à obtenção das informações necessárias à indicação de bens da executada passíveis de penhora."

Destarte, entende-se que a decisão ora impugnada não merece reparo, uma vez que a recorrente não trouxe argumentos que alterassem o quadro descrito acima.

Com efeito, o acórdão recorrido decidiu em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante do STJ, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. PRESUNÇÃO. REGULAR CITAÇÃO DO EXECUTADO. IMPRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A doutrina e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo que, para a configuração de venda em fraude à execução, urge-se que o então alienante tenha, anteriormente à venda, sido regularmente citado.

2. Indiscutivelmente, não se pode aceitar a caracterização de alienação em fraude contra execução fiscal quando o devedor não foi regularmente citado para responder pela dívida em juízo.

3. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos reipersecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (EResp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

4. Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.

5. Recurso especial não provido. (RESP 504364/RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 15.09.2003)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSTITUIÇÃO DE PENHORA. VEÍCULO ALIENADO. INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO QUANTO À TRANSFERÊNCIA DO BEM. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.

1. A aquisição de mercadoria, mediante nota fiscal emitida por firma regularmente estabelecida, gera a presunção de boa-fé do adquirente,

cabendo ao Fisco a prova em contrário. A pena de perdimento não pode se dissociar do elemento subjetivo (inexiste na espécie), tampouco desconsiderar a boa-fé do adquirente.

2. In casu, restou comprovado que o veículo foi alienado em data anterior à citação do sócio co-responsável. Não poderia, portanto, o embargante saber da existência de execuções contra o primitivo proprietário, pois seus cuidados foram apenas em obter certidão do veículo junto ao DETRAN, onde não constavam quaisquer gravames na matrícula do veículo.

3. Inocorrência de fraude à execução, tendo em vista a boa-fé na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquisição do veículo.

4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte." (RESP 489629/PR, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 02.06.2003)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO. BEM DO SÓCIO. ANTERIORIDADE. CITAÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo regimental, em face das razões que sustentam a decisão recorrida, sendo certo que a jurisprudência desta Corte tem considerado válida a alienação de bem do sócio da pessoa jurídica, contra a qual corre execução fiscal, a terceiro antes da inclusão do alienante no pólo-passivo da ação, não havendo que se falar em fraude à execução, em obediência ao princípio da boa-fé. (AgRg no RESP 251115/SP, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 30.06.2003)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO ANTERIOR À CITAÇÃO DO SÓCIO-GERENTE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. SÚMULA 07/STJ.

1. A cognição acerca da prática de atos que importem em fraude à execução, na hipótese in casu, de ter o sócio-gerente executado alienado veículo pertencente ao seu patrimônio com vistas a frustrar a execução que lhe move a Fazenda Nacional, com aquiescência do adquirente, ora recorrido, importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

2. "O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus 'erga omnes', efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do 'consilium' 'fraudis' não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante. (REsp nº 31321/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 16/11/1999)

3. Recurso especial a que se nega seguimento. (RESP 470536/RS, desta Relatoria, DJ de 17.03.2003)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. ARTIGO 185 DO CTN. VENDA FEITA POR SÓCIO DA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A presunção de fraude, artigo 185 do CTN, por si, não torna inexistente, nulo ou anulável o ato tido por fraudulento, competindo à parte exequente provar a ciência pelo terceiro adquirente de existência da demanda ou de constrição.
2. A presunção ditada no artigo 185 do CTN não é de índole subjetiva, mas objetiva.
3. Para que se possa presumir a fraude, não basta que a execução tenha sido distribuída, é necessário que o devedor tenha sido citado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AG 458716/SP, desta relatoria, DJ de 19.12.2002)

EXECUÇÃO FISCAL E PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. PENHORA. DIREITO DE USO DE LINHA TELEFÔNICA. TERCEIRO QUE ADQUIRIU O BEM DE OUTRO QUE NÃO O DEVEDOR. ART. 185, CTN.

1. O CTN, nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade do bem alforriado da penhora. A execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do "consilium fraudis" não basta o ajuizamento da ação.
2. Em se tratando de bem adquirido de terceiro que não o devedor, sem que houvesse a inscrição da penhora, necessário, para tornar ineficaz, em face do credor, o negócio jurídico, a demonstração de que o adquirente tinha ciência da constrição.
3. No caso, há necessidade de tutelar a boa-fé, não podendo ser presumida a má-fé diante dos fatos antecedentes.
4. Precedentes.
5. Recurso não provido. (RESP 171259/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 11.03.2002)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. SÓCIO DA DEVEDORA. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Nas hipóteses de redirecionamento da execução por dissolução irregular da sociedade, em que consta da Certidão de Dívida Ativa, como devedora, apenas a empresa-executada, o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando, reconhecida pelo Magistrado a ocorrência das hipóteses do art. 135, inciso III, do mesmo Código, for deferida a sua inclusão no pólo passivo da execução.
2. Se, ao tempo da alienação do imóvel, a execução era movida exclusivamente contra a empresa devedora, e somente após terem transcorrido três meses, contados a partir do assento do negócio no Cartório de Registro Imobiliário, é que foi incluído o alienante no pólo passivo do executivo fiscal, não ocorre fraude à execução. Precedente.
3. Recurso especial não conhecido. (RESP 110365/SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, DJ de 23.09.2002)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FRAUDE DE EXECUÇÃO. Embargos de terceiro. Boa-fé. Aquisição feita de outros que não os executados. Alienação depois de instaurada a execução e antes da penhora. Não há fraude de execução na aquisição feita por terceiro de boa-fé, que compra o bem de outro que não o executado, antes da penhora, sem que houvesse inscrição da distribuição do processo de execução e sem prova de que o adquirente sabia da existência da demanda capaz de levar o primitivo proprietário à insolvência. Nesse caso, a declaração da ineficácia da primeira venda não atinge o terceiro subadquirente de boa-fé. Recurso conhecido e provido para julgar procedentes os embargos. (RESP 246625/MG, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 28.08.2000)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DÍVIDA FISCAL. EXECUÇÃO. OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO. FALTANTES ANTERIOR CONSTRIÇÃO E REGISTRO PUBLICITÁRIO DA AÇÃO. CITAÇÃO. CTN (ART. 185). LEI 6.015/73 (ARTS. 195, PARÁGRAFOS 5º E 21, 169 E 240). LEI 6.830/80 (ART. 7º, IV). CPC, ARTS. 219, 496, VIII, 546, I, E 593, II.

1. A interpretação do artigo 185, CTN, não deve ser ampliada, restringindo-se ao que contém, afastando-se a presunção "juris et de juris".

2. O CTN nem o CPC, em face da execução, não estabelecem a indisponibilidade de bem alforriado de constrição judicial. A pré-existência de dívida inscrita ou de execução, por si, não constitui ônus "erga omnes", efeito decorrente da publicidade do registro público. Para a demonstração do consilium fraudis não basta o ajuizamento da ação. A demonstração de má-fé, pressupõe ato de efetiva citação ou de constrição judicial ou de atos persecutórios vinculados a imóvel, para que as modificações na ordem patrimonial configurem a fraude.

3. Validade da alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento de constrição já que nenhum ônus foi dado à publicidade. Os precedentes desta Corte não consideram fraude de execução a alienação ocorrida antes da citação do executado alienante.

4. Embargos desacolhidos. (ERESP 31321/SP, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ de 16.11.1999)

Dessa forma, forçoso concluir que o embate em torno de suposta fraude, não caracterizada, no caso, como o insucesso de tentativa de penhora sobre os bens do executado, porém, sem demonstração de sua inexistência, conforme o art. 185-A do CTN, como atesta o aresto hostilizado, demandaria nesta via o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, insindicável em sede de recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*especial, em face do óbice contido na **Súmula 07/STJ**. Porquanto, também, esta Eg. Corte não se subsume em instância revisora, mas sim unificadora jurisprudencial.*

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimações necessárias.*

Destarte, resta evidenciado que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão ora hostilizada, pelo que entendo há de ser mantida por seus próprios fundamentos.

*Ex positis, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.*

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0215430-4

AgRg no
Ag 1248022 / BA

Números Origem: 200433000164413 200801000242938 200901000521308

EM MESA

JULGADO: 06/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTÁVIO LEAL QUEIROZ - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : OTÁVIO LEAL QUEIROZ - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADO : S/ REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de abril de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária